



CREA	
Fls:	337
Matricula	Rubrica
093	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Plenária

Ordinária n.º. 02/2019

Decisão Plenária: n.º. 005/2019 – PL/MA

Referência: **2583714/2018: Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Engenharia Civil**

Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO- CAMPUS BALSAS**

EMENTA: APROVA O CADASTRO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o processo 2583714/2018 referente ao cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-CAMPUS BALSAS em reunião plenária ordinária realizada no dia 12 de março de 2019; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei n.º. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução n.º. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999. CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução n.º. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999. CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea n.º. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicita seu cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro da Instituição e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da Instituição e do Curso; Documento constando nome do Reitor e Vice-Reitor; Formulário A, do CONFEA; Regimento Geral da Instituição; Lei 5.152/1966 que autoriza a instituição da Fundação UFMA; Estatuto da Instituição



CREA/MA:	
Fls: 338	
Matrícula: 093	Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

de Ensino; CNPJ; Portaria nº 575/2018 do Ministério da Educação de Reconhecimento do Curso; Resolução 263-CONSU/2016 que aprova a criação do curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo com fotografias das instalações; Lista de alunos concludentes; Formulário B, do CONFEA;; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA que disciplinam a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a decisão da C.E.E.C.G.M nº 92/2019 que deferiu o pedido, bem como a recomendação da Comissão de Ensino do CREA/MA. CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. CONSIDERANDO que o assunto foi discutido na sessão plenária: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: APROVAR** o Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de **Graduação em Engenharia Civil**, modalidade presencial da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO- CAMPUS BALSAS**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 ambas do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista BERILO MACEDO DA SILVA. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ARNALDO CARVALHO MUNIZ, EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RANYELLE RICARDO SANTOS, THIAGO VIEIRA MOREIRA, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, CIRO DAL BIANCO LOPES, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, LEIDA SILVA DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, ANTÔNIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO, CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS E WADY LIMA CASTRO JUNIOR.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 12 de março de 2019.

Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 1101856505